



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES JÚNIOR**

Recurso Eleitoral. 49-41.2016.6.04.0008

Recorrente: Diretório Municipal do AVANTE em Coari

Relator: Desembargador José Fernandes Júnior

Acórdão N. 055/2019

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. NÃO PRESTAÇÃO DE
CONTAS. RECURSO SEM ASSINATURA DE ADVOGADO.
INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.**

1. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que é inexistente o recurso apócrifo, assim considerado aquele cujas razões recursais não contenham a assinatura do advogado.
2. No caso dos autos, além de inexistente, o recurso foi protocolado intempestivamente.
3. Recurso não conhecido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, pelo não conhecimento do recurso, mantendo-se na íntegra os termos da sentença de piso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 26 de novembro de 2019.

Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**
Presidente, em exercício

Desembargador **JOSÉ FERNANDES JÚNIOR**
Relator

Doutora **JÚLIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO**
Procuradora Regional Eleitoral, em exercício

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto pelo partido AVANTE (antigo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B), por meio de seu diretório municipal no município de Coari, contra sentença da 8ª Zona Eleitoral que julgou as contas do Recorrente referentes ao exercício 2015 como não prestadas.

Em suas razões recursais de fls. 45/65, o Recorrente alega que o juiz que proferiu a sentença vergastada seria inimigo de dirigente partidário do AVANTE. Aduz, ainda, que a procuração do advogado, cuja ausência foi fundamento para a decisão de piso, fora devidamente juntada aos autos.

Em parecer acostado às fls. 96/98, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do Recurso, por ser intempestivo e por não constar da peça recursal a subscrição de procurador legalmente habilitado. No mérito, manifesta-se pelo provimento do Recurso, a fim de que seja anulada a sentença, tendo em vista a ausência de intimação válida para que o partido suprisse a irregularidade das contas.

Conclusos os autos, determinei a publicação em pauta, com as intimações necessárias.

É o breve relatório.

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de recurso eleitoral contra sentença que julgou as contas partidárias do Recorrente referentes ao exercício 2015 como não prestadas.

Conforme bem apontado pelo *Parquet*, as peças recursais às fls. 45/65 não foram subscritas por advogado, embora a agremiação tenha sido devidamente intimada para correção da falha, nos termos do despacho de fls. 67. A jurisprudência do TSE, seguindo orientação esposada na Súmula STJ n. 115, é no sentido de considerar inexistente recurso apócrifo, isto é, sem assinatura de advogado. Além daqueles colecionados pelo Ministério Público Eleitoral, trago o seguinte precedente:

Agravio regimental. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Recurso eleitoral apócrifo.

1. *O prequestionamento resta configurado quando há debate e análise dos dispositivos legais apontados pela parte no acórdão recorrido, sendo insuficiente a mera articulação da questão federal nas razões do recurso. Inteligência das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.* 2. *A violação ao art. 275 do Código Eleitoral não foi apontada no recurso especial e no respectivo agravo de instrumento. É incabível a inovação de*

tese em sede de agravo regimental. Precedentes. **3. O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é inexistente o recurso apócrifo, assim considerado aquele cujas razões recursais não contenham a assinatura do advogado**, mesmo que esta esteja presente no requerimento de interposição do recurso, não sendo, ainda, admitida a abertura de oportunidade para a correção de referido vício. (TSE, AAG 6.323/MG, Rel. Min. erardo Grossi, DJ de 29.8.2007; STJ, Edcl no AgRg no AG 1007385/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 17.11.2008; STJ, AgRg no EResp 613.386/MG, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.6.2008; STF, RE - AgR 463.569/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cesar Peluso, DJe de 5.6.2008; STF, AI - ED 684.455/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 30.4.2008) (AgR-AI nº 10.055, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 11.2.2009). Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 418, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 04/08/2014, Página 50/51) [sem grifo no original]

Ademais, o presente Recurso se mostra manifestamente intempestivo, porquanto interposto em 12 de fevereiro de 2019, cinco dias após a publicação da sentença recorrida, o que se deu em 7 de fevereiro de 2019.

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, considerando-o inexistente e mantendo-se na íntegra os termos da sentença de piso.

É como voto.

Manaus, 26 de novembro de 2019.



Desembargador **JOSE FERNANDES JUNIOR**
Relator